

Processo n.: @PCP 23/00285198

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Clésio Salvaro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 231/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2022;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

juízo pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando que as recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2022, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X – Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 3319/2023**;

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Criciúma a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2022 do Prefeito daquele Município à época.

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto:

2.1. ao alcance da Meta 1 (creche), da Meta 2 (ensino fundamental) e da Meta 7 do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei n. 13.005/2014;

2.2. às Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/07, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/20).

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Criciúma que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo constante dos itens 9.2.1 a 9.2.5 e 9.3.1 a 9.3.3 da Conclusão do **Relatório DGO n. 150/2023**.

4. Recomenda aos Responsáveis pelo Poder Executivo e pelo Controle Interno do Município de Criciúma a evidenciação, no Relatório de Controle Interno, no que tange às providências adotadas quanto à elaboração de um Plano de Ação para que aquele Município assumira a gestão dos Centros de Educação Infantil Públicos, conforme recomendação expedida por este Tribunal no Processo n. RLA-11/00376698 (Acórdão n. 308/2016).

5. Recomenda ao Contador do Município de Criciúma, em atenção ao Plano de Contas, a reclassificação dos valores concernentes ao parcelamento de dívida referente ao PASEP (Lei n. 7.484/2019), da conta contábil 221439900 – Outros Encargos Sociais - para as contas específicas que possuem função de registrar valores de débitos parcelados de contribuições sociais (conta contábil 211410700 e 221410200, respectivamente para valores de curto e longo prazo) – item 5.2.1 do Relatório DGO.

6. Determina ao **Responsável pelo Poder Executivo de Criciúma** a adoção de providências para que seja devolvido da Fonte de Recursos Próprios para a conta do Fundeb o valor pago de forma irregular (R\$ 100.633,63 – cem mil e seiscentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), acrescido da atualização monetária, referente à despesa com a Servidora que atuava em 2022 no Polo da Universidade Aberta do Brasil/UAB, conforme item 5.2.1 do Relatório DGO, Quadro 17-A e a resposta via *e-mail* do Controle Interno do Município (Anexos da Relatório DGO, Doc. 29).

7. Recomenda à Câmara de Vereadores de Criciúma a anotação e a verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes deste Parecer Prévio.

8. Recomenda ao Município de Criciúma que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar (estadual) n. 101/2000 - LRF.

9. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Criciúma que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

10. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

10.1. à Câmara Municipal de Criciúma;

10.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 150/2023** que o fundamentam:

10.2.1. ao Conselho Municipal de Educação de Criciúma, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e Fundeb, dos Pareceres do Conselho do Fundeb e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório DGO;

10.2.2. ao Contador do Município de Criciúma;

10.2.3. ao responsável pelo Controle Interno daquele Município;

10.2.4. bem como do **Parecer MPC/DRR n. 3319/2023**, ao Sr. Clésio Salvaro, Prefeito Municipal de Criciúma.

Ata n.: 47/2023

Data da Sessão: 06/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC